

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA BADESUL
DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS – ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0013/2022 – PROCESSO N.º 22/4000-
0000271-8**

RUEDA & RUEDA ADVOGADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 28.903.175/0001-28, com endereço na Estrada do Encanamento, 846, 14º, 15º, 16º e 17º andares, Casa Forte, Recife, PE, CEP: 52.070-000, - Tel. (81) 3128-6150, e -mail: licitacoes@ruedaerueda.com.br, que neste ato regularmente representado por sua Sócia Proprietária, Dr^a Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo, conforme RG N.º: 5.168.031 SSP/PE, CPF/MF N.º. 028.041.144-81, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Item 6.3 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0013/2022 – PROCESSO N.º 22/4000-0000271-8, estabelece que “Decairá do direito de impugnação ao Edital o licitante que não se manifestar em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Considerando que o pregão será realizado na data de 21 de setembro de 2022, o recurso protocolizado nesta data, qual seja, 19 de setembro de 2022 é tempestivo.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0013/2022 – PROCESSO N.º 22/4000-0000271-8 estabeleceu como um dos requisitos a serem preenchidos a necessidade de que o licitante possua sede ou filial no Rio Grande do Sul, vejamos:

2.11. Cumpre ressaltar a exigência de sede ou filial da CONTRATADA no Rio Grande do Sul, dado que todas as reclamações trabalhistas contra o BADESUL tramitam no Estado, havendo necessidade de comparecimento em audiências, reuniões etc., com frequência, a despeito do trâmite eletrônico dos processos, sendo necessário rápido tempo de resposta para preparação de subsídios e preparação das defesas, considerando-se os exíguos prazos do processo do trabalho.

Ocorre que tal limitação afeta sensivelmente a capacidade de competição, uma vez que as justificativas apresentadas não são óbices para o bom atendimento aos requisitos do contrato.

Quanto à necessidade de comparecimento à audiências, estas podem ser realizadas por meio telepresencial, conforme Portaria n.º 462/3022.

Reuniões podem ser realizadas por meio virtual, através dos diversos aplicativos voltados para este fim.

Com relação ao tempo de resposta, o meio virtual é até mais rápido que o presencial, bastando apenas uma videochamada para estabelecimento de contato.

No que se refere aos subsídios e defesas, estas serão produzidas e enviadas por meio digital.

Quanto aos exíguos prazos, os processos ativos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região são digitais e os protocolos a serem realizados nestes são por feitos por meio virtual.

Ressalte-se que o referido dispositivo foi questionado primeiramente através de pedido de esclarecimentos enviado às 16 horas e 33 minutos, na data de 19/09/2022, tendo sido negado nos seguintes termos:

“Resposta: É possível a abertura de filial no RS após a conclusão do certame, visto que se trata de condição pré-contratual.”

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1 - DA ILEGALIDADE DO ITEM 2.11 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Foi lançado o Edital de licitação cujo objeto é Contratação, pelo menor preço unitário, de serviços de profissionais de advocacia na área contenciosa e em matéria consultiva de natureza trabalhista, sob demanda, sem exclusividade.

Em seu Termo de Referência, no item 2.11, estabeleceu que:

“Cumpre ressaltar a exigência de sede ou filial da CONTRATADA no Rio Grande do Sul, dado que todas as reclamações trabalhistas contra o BADESUL tramitam no Estado, havendo necessidade de comparecimento em audiências, reuniões etc., com frequência, a despeito do trâmite eletrônico dos processos, sendo necessário rápido tempo de resposta para preparação de subsídios

e preparação das defesas, considerando-se os exíguos prazos do processo do trabalho.”

O referido item institui exigência indevida e incompatível com o Art. 9º da Lei 14.133/21, vez que o referido dispositivo estabelece que:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Considerando que os processos são eletrônicos, as audiências podem ser realizadas virtualmente, que as reuniões podem ser realizadas virtualmente com tempo de resposta imediato, que não necessariamente precise de ter sede ou filial para o comparecimento presencial, resta claro que tal limitação abala profundamente a capacidade de competição entre os licitantes.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes no mesmo sentido:

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a

economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia”

Considerando a explanação supramencionada, com base na Lei 14.133/21 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, e não há qualquer fato relevante suficiente a ensejar a necessidade de sede ou filial na localidade.

A referida exigência beneficia diretamente as interessadas que já possuem sede ou filial na localidade, já que não terão os dispêndios concernentes ao registros, regularizações documentais e implantação de todo o corpo administrativo.

Os dispositivos da Constituição Federal referentes a licitação afasta do rol de exigências aquelas que não sejam indispensáveis a garantia de cumprimento do contrato, em homenagem ao principal objeto da competição, o de possibilitar o maior número de licitantes, aumentando as chances de obtenção de proposta mais adequada para a administração.

A Justiça Federal por diversas vezes já se posicionou neste sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA. 1- A EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICIPIO EM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCICIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICIPIO ONDE SE PROCESSA

A LICITAÇÃO. 3- O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE, PRECISA DA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - (TRF-5 - REOMS: 1673 CE 0002492-38.1990.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 12/06/1990, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-13/08/1990)

Deste pronunciamento, ainda, depreende-se o fato de a exigência ser discriminatória, ou seja, constituir flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, na ampla participação dos certamistas de outras regiões ou estados.

Não há interesse público que sustente juridicamente o afastamento da interpretação constitucional sobre o tema no presente caso, que sustente a manutenção da exigência claramente excessiva e violadora do princípio da isonomia.

Nesse contexto é que se evidencia o prejuízo para a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, pois é flagrante o favorecimento a certamistas constituídos no Estado do Rio Grande do Sul.

IV - DOS PEDIDOS

Pelos fundamentos aduzidos, a impugnante requer que seja recebida e processada a presente IMPUGNAÇÃO, para ao final ser integralmente acolhida, procedendo com a anulação do item 2.11 do Termo de Referência do Edital de Licitação, que indevidamente estabelece exigência ilegal.

Caso a Douto Pregoeiro opte por manter o referido dispositivo, Requer-se que, com fulcro no Art. 165 I, da Lei 14.133/21, e no Princípio do Duplo

Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede. Deferimento.

Recife, 19 de setembro de 2022.

RUEDA & RUEDA ADVOGADOS

Claudia Virginia Carvalho Pereira de Melo